

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0046385-07.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Administração judicial**
 Exequente: **F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e outro**
 Executado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

BANCO SANTANDER S/A impugna o cumprimento de sentença requerido por **MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.** e **MASSA FALIDA DE F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO LTDA.** Alega que o valor de R\$ 7.284.445,83, exigido pelas impugnadas, decorre de erro material, porque calculado em duplicidade. O título condena o impugnante a “*pagar eventual diferença entre os valores devidos em razão da prestação de serviços pelas Impugnadas (Receitas) e o montante arcado pelo Impugnante (por determinação desse MM. Juízo nos autos da falência (fls. 166) com o pagamento direto da folha de funcionários das Massas Falidas (Despesas)*”. Contudo, as impugnadas, ao invés de subtrair os valores pagos diretamente pelo impugnante do valor a elas devido em razão do contrato de prestação de serviços, as impugnadas somaram esses valores. Tratando-se de erro material, a questão seria cognoscível de ofício e não se sujeitaria à preclusão ou à coisa julgada (art. 494, I, do CPC), sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa das impugnadas. Requer a declaração da inexistência de saldo a pagar (art. 525, §1º, III, do CPC), devendo o cumprimento de sentença ser extinto.

Réplica às fls. 1611/1614, com pedido de condenação do banco por litigância de má-fé.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Manifestação do impugnante às fls. 1617/1620, reiterando os termos da impugnação.

Parecer do Ministério Público às fls. 1625/1628, pela improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

Em 6.4.09, o impugnante foi condenado a prestar contas às impugnadas, nos termos do art. 917 do CPC/73, em 48 horas, “*sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que as autoras apresentarem*” (fls. 18/20).

A r. sentença confirmada em sede de apelação, com condenação do impugnante por litigância de má-fé (fls. 25/33). Recursos especial e extraordinário não conhecidos (fls. 34/36 e 37/38). Trânsito em julgado (fls. 40).

Limitou-se o impugnante a efetuar o depósito de R\$ 14.143,30, sem especificação (fls. 42/43). Não prestou contas. Assim, as impugnadas as apresentaram, no valor de R\$ 3.174.257,40 (fls. 44/50).

Considerada a complexidade da questão, o Juízo determinou a realização de perícia contábil, instando o impugnante a adiantar os honorários, “*sob pena de preclusão e prevalência dos cálculos apresentados pela autora*” (fls. 51). Não o fez (fls. 53).

Foi sentenciada a segunda fase da prestação de contas (fls. 53/54), tendo sido o impugnante condenado ao pagamento de R\$ 3.174.257,40, a ser atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês até o pagamento.

A r. sentença foi confirmada em sede de apelação (fls. 63/71 e 72/75). Denegado seguimento ao recurso especial (fls. 76/77) e ao agravo (fls. 86/87). Agravo regimental não provido (fls. 144/153). Trânsito em julgado (fls. 156).

Tem-se, portanto, que o impugnante foi condenado ao pagamento de quantia certa, por sentença transitada em julgado.

O alegado erro material nos cálculos, ainda que tenha ocorrido, pela natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

patrimonial da questão, não justifica a flexibilização da coisa julgada, que só é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos excepcionais, como nas ações de estado ou em situações de flagrante inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso em apreço

Nesse sentido: “*Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada*” (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 15/08/2013).

O impugnante chegou a ajuizar ação rescisória (nº 2168816-18.2017.8.26.0000), que julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 1615/1616).

O crédito estampado no título judicial é, portanto, certo, líquido e exigível.

Não procede o pedido das impugnadas de condenação do impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque a situação não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Afinal, a lei disponibiliza ao devedor o manejo de impugnação, em que pode alegar a inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (art. 525, §1º, III, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários (súm. STJ nº 519).

Intimem-se as exequentes a apresentar cálculo atualizado da dívida exequenda, nos termos da decisão de fls. 166, com incidência da multa e honorários, considerando que o impugnante deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário (art. 523, §1º, do CPC).

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA